## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0000999-11.2015.8.26.0233** 

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Contratos Bancários** 

Requerente: Valdevino Drappe dos Santos
Requerido: Banco Bradesco Financiamento S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

VALDEVINO DRAPPE DOS SANTOS move ação condenatória em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A. Sustenta haver solicitado liquidação antecipada de débitos ao réu, que deixou de viabilizar o pagamento. Requer que o requerido seja compelido a exibir os respectivos boletos, em sede de tutela de urgência inclusive, bem como a condenação em danos morais na quantia de R\$ 10.000,00.

Tutela de urgência concedida à fl. 19.

Citado, o réu apresentou resposta suscitando preliminares de inépcia e de ausência de interesse processual. No mérito, apontou ausência de responsabilidade civil (fls. 25/55).

Houve réplica (fls. 59/65).

Instadas, as partes manifestaram desinteresse pela produção de provas (fls. 69 e 71/72).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O provimento postulado é útil e necessário à efetivação do direito que alegadamente assiste ao autor, não havendo falar-se em ausência de interesse processual. Da mesma forma, a petição inicial atende aos requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, possibilitando o exercício da ampla defesa. Afastam-se, pois, as questões preliminares.

O julgamento antecipado está autorizado pelo artigo 355, I do Código de Processo Civil, bem assim diante do desinteresse das partes na produção de provas, direito que declaro precluso.

Restou incontroverso o não fornecimento dos meios necessários ao pagamento antecipado, nos termos do artigo 52, §2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Em cumprimento à tutela de urgência concedida, a ré apresentou os boletos às fls. 38, 41, 44, 47, 50 e 53, medida de natureza satisfativa, haja vista o exaurimento em si mesma.

No que tange ao pedido de danos morais, os fatos relatados na peça inaugural são insuficientes para gerar o direito à indenização postulada.

Entendo que os acontecimentos narrados nos autos não são aptos a constituir dano moral a merecer a correspondente indenização, sobretudo considerando-se aquilo que ordinariamente acontece.

O aborrecimento por que passou a parte autora não configura humilhação, constrangimento ou dor moral a ser indenizada.

Saliente-se que meros percalços não geram o dever de indenizar. No caso, não houve a perturbação ou humilhação protegidas legalmente e aptas a gerar indenização.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça o que segue: "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (REsp nº 215.666-RJ, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha – grifo nosso).

Desse modo, sob pena de banalização em face dos fatos desagradáveis por que todos passamos diariamente, não entendo configurado, na hipótese, dano moral indenizável.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de exibição, convolando em definitiva a decisão antecipatória. Em apreço ao princípio da causalidade, arcará a ré com honorários de 10% sobre o valor da causa. Sem condenação em custas e despesas porque a parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita, nada antecipou a este título. De outra parte, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito indenizatório. Arcará o autor com honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico pretendido, observada a gratuidade concedida.

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões – de recurso adesivo inclusive -, e subam os autos à Superior Instância com as cautelas de praxe e as homenagens do Juízo

P.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 31 de outubro de 2016.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA